



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000439861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028740-94.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante LUANA BARROS EURIPEDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1028740-94.2023.8.26.0114 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Luana Barros Euripedes

Apelado: Banco do Brasil S/A

Juízo de origem: 10ª Vara Cível do Foro de Campinas da Comarca de Campinas

Voto 6523-EMN-dar

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Descontos em vencimentos relativos a empréstimos bancários. Alegação de descontos superiores a 30% dos vencimentos líquidos. Inocorrência. Descontos realizados diretamente em conta corrente, fora do âmbito da Lei nº 10.820/2003. Não configuração de venda casada na contratação de seguros. Ausência de demonstração de ilegalidade nos contratos firmados. Sentença de improcedência mantida nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Sentença de improcedência mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Luana Barros Eurípedes contra a r. sentença de fls. 215/221, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Foro de Campinas, Doutor Vinicius Garcia Ferraz, julgando improcedentes os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada contra Banco do Brasil S/A.

Sustenta a apelante, em síntese: (i) a necessidade de concessão da justiça gratuita, diante de sua hipossuficiência econômica; (ii) a ilegalidade dos descontos efetuados sobre seus vencimentos líquidos em percentual superior a 30%, em violação à legislação aplicável (Lei nº 10.820/2003, alterada pela Lei nº 14.431/2022); (iii) a ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção do salário, previstos na Constituição Federal; (iv) a exigência de observância da limitação de 30% dos descontos, respeitando-se a ordem cronológica dos contratos; (v) a necessidade de exibição incidental dos contratos de empréstimo firmados; (vi) a nulidade dos contratos de seguros agregados às operações bancárias, por configurarem venda casada; (vii) a imposição de multa diária (astreintes)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

em caso de descumprimento da obrigação de fazer; (viii) a procedência dos pedidos iniciais, com a confirmação da tutela de urgência e o afastamento da negativação do nome da autora em virtude da adequação dos descontos. Pretende a reforma da r. sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

O apelado Banco do Brasil S/A apresentou contrarrazões às fls. 233/238, sustentando, em síntese, a regularidade dos descontos efetuados, destacando que não há ilegalidade na contratação dos empréstimos consignados e que os descontos realizados observaram os limites legais e regulamentares aplicáveis, além de alegar a ausência de provas da hipossuficiência da apelante para concessão da gratuidade da justiça. Pugna, ao final, pela manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 249).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo, e observando-se que a parte recorrente é beneficiária da gratuidade processual (fls. 42/44), fica dispensado o preparo.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, quanto ao pedido de justiça gratuita, verifica-se que a matéria foi adequadamente apreciada na origem, não havendo elementos novos que infirmem o entendimento de ausência de comprovação suficiente de hipossuficiência.

No mérito, a r. sentença enfrentou de maneira adequada e suficiente todas as questões suscitadas, com correta aplicação do direito à espécie. Como bem destacado pelo juízo de primeiro grau, os descontos realizados encontram respaldo nos contratos firmados entre as

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

partes, não havendo prova de que ultrapassassem os limites legais vigentes à época da contratação.

No caso, a apelante não comprovou que os descontos foram realizados em desconformidade com a legislação ou em prejuízo de sua subsistência, ônus que lhe incumbia (art. 373, I, do CPC). Ademais, não se verificou a prática de venda casada ou a obrigatoriedade de contratação de seguros nos moldes alegados, inexistindo demonstração concreta de vício nos contratos.

Destaca-se ainda que os empréstimos são pagos mediante desconto em conta corrente, não sendo pois abrangidos pelo Regimento da Lei 10.820/03, Decreto nº 61.750 (Estado de São Paulo) e Lei 8112/90.

Deve portanto a sentença ser mantida, adotando-se seus fundamentos como razões de decidir e incorporados ao presente voto.

Isso porque as questões suscitadas pela Apelante nas razões recursais foram devidamente apreciadas e enfrentadas corretamente pelo MM. Juiz de Direito, que julgou a ação de forma adequada às provas apresentadas, o que atrai a incidência do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, segundo o qual:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”.

Tal dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que *“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado.*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Precedentes” (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014). No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Consoante recentemente observado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840, ***“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)”*** (18.5.2021).

Feita essa consideração, concluiu com acerto o magistrado de primeiro grau:

“...

Como se nota, quando da contratação pela autora dos empréstimos, a margem consignável em folha de pagamento já havia sido majorada para o patamar de 35% de seus vencimentos, excluídas as verbas de caráter permanente (art. 2º, § 2º, do Decreto Estadual nº 60.435/14).

Examinando os documentos de fls. 17/19, verifica-se que os descontos efetuados nos holerites da autora não ultrapassam o limite de 35% de seus vencimentos líquidos, não se vislumbrando, portanto, qualquer ilegalidade.

Tomando como exemplo a folha de março/2023 e desconsiderados os descontos relativos aos empréstimos consignados, os vencimentos líquidos da autora perfizeram o montante de R\$ 3.800,01. Logo, considerando o limite de até 35%, a margem consignável da autora seria de até R\$ 1.330,00, mas os descontos relativos aos empréstimos, já somados com o da Caixa Econômica Federal, alcançaram o valor de R\$ 1.291,95 (fls. 17).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

O mesmo ocorreu no mês de abril/2023. Seguindo o mesmo raciocínio, a margem consignável da autora era de até R\$ 1.476,81, mas os descontos relativos aos empréstimos, já somados com o da Caixa Econômica Federal, alcançaram o valor de R\$ 1.352,93.

Sucumbente, arcará a parte Apelante com honorários advocatícios majorados para R\$ 1.500,00, observada a suspensão da cobrança em razão da gratuidade judiciária.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso interposto.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica